



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 665 /2013

48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27.05.2013

PROCESSO Nº 1/3994/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911684

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. PONTES COMÉRCIO LTDA

AUTUANTES: JOSÉ WELLINGTON FORTE DE MIRANDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. O contribuinte foi acusado de não entregar os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização. 2 – Apontada Infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95. 3 – Aplicada a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Oficial conhecido e não-provido. 5 – Confirmada a decisão de 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista que o Agente Fiscal exigiu do contribuinte a apresentação dos arquivos magnéticos em leiaute diverso do legalmente exigido. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

Segundo consta no Auto de Infração e Informações Complementares, a empresa em epígrafe deixou de entregar ao agente fiscal designado para fiscalizá-la, os arquivos magnéticos referentes às suas operações nos exercícios de 2005 e 2006.

Apontada infringência aos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 todos do Decreto nº 24.569/97, c/c Convênio ICMS nº 57/95. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 2% do valor total das



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

operações de saídas realizadas no período fiscalizado, isto é, multa de R\$ 16.950,72.

Autuado revel.

A Julgadora de 1ª Instância decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração entendendo que o agente fiscal se equivocou ao exigir do contribuinte a apresentação dos arquivos magnéticos em leiaute diverso do legalmente exigido, além do que os arquivos Dief já haviam sido transmitidos e incorporados em datas anteriores à intimação feita por meio do Termo de Início de Fiscalização.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano impende ressaltar que o fornecimento de informações econômico-fiscais por meios eletrônicos à Secretaria da Fazenda constitui obrigação tributária imposta pela legislação do ICMS a todos os contribuintes que usam sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

Um aspecto dessa obrigação consiste em transmitir periodicamente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief, consoante determina o Art. 285, caput e § 1º do Dec. 24.569/97. Outro, diz respeito à entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização, quando exigido, que decorre do disposto no Art. 308 do mesmo diploma regulamentar, senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5(cinco) dias contados da data da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Trata-se, portanto, de obrigações tributárias autônomas e distintas entre si, de modo que não se confundem, nem se substituem. Tanto é assim, que a lei prevê diferentes penalidades em caso de descumprimento de uma e de outra. Enquanto a penalidade pela não-transmissão da DIEF está capitulada no Art. 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96, a sanção pela não-entrega de arquivos magnéticos requeridos pela fiscalização, bem mais severa, está prevista no Art. 123, VIII, "i", da mesma Lei.

Assim, quando regulamente intimado pela autoridade fiscal, o contribuinte está obrigado a entregar os arquivos eletrônicos exigidos. Entretanto é mister observar que essa obrigação deve se conformar ao que está definido na legislação.

No caso, o contribuinte só estava obrigado a manter e a fornecer arquivos eletrônicos no leiaute da DIEF. Todavia, como pode observar no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13845 à fl. 06, o Agente do Fisco o intimou a apresentar "... *ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, CONF. PLANILHA E LAY-OUT ANEXOS.*" (Grifei). Do exposto se subentende que se tratava de arquivos em leiaute definido pelo próprio Auditor, consoante planilha e leiaute por ele remetidos como anexo do Termo de Início, logo, em formato diverso do padrão regular e usualmente exigido, do contrário não haveria a necessidade de remeter planilha e leiaute especificando o formato desejado; bastava tão-somente informar que queria os arquivos no leiaute DIEF.

Destarte se conclui que a não-entrega por parte do contribuinte dos arquivos eletrônicos no padrão exigido pelo Autuante não configura infração à legislação tributária estadual. Desse modo, entendo que andou bem a ilustre Julgadora Singular ao decidir pela improcedência da acusação fiscal. Segue-se que o Recurso Oficial interposto não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparo.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial e lhe negar provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **R. PONTES COMÉRCIO LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão e ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Novembro de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO